



**COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E DO
MERCOSUL**

PARECER Nº 94 /07 – CEFOR

Torna obrigatória, nos órgãos e unidades dos Poderes Executivo e Legislativo do Município, a colocação de cartaz educativo referente à prática de assédio moral e de desacato ao servidor público municipal.

Vem a esta Comissão, para parecer, o Projeto em epígrafe, de autoria do Vereador Adeli Sell.

Muito embora o impedimento referido pela douta Procuradoria da Casa, fl. 6, bem como pela Comissão de Constituição e Justiça, CCJ, fls. 9 e 10, impondo óbice para o seguimento normal do feito, entendemos que, dentro do pensamento deste Relator, o Projeto deva ter sua continuidade normal pelas razões que passamos a expor.

Entenderam o Relator da CCJ e o digno Procurador que o art. 1º do PLL tem conteúdo normativo e impõe obrigação ao Poder Executivo, o que atrai malferimento ao princípio da independência dos Poderes.

Em primeiro lugar, no que tange à iniciativa de projetos de lei (que interfere diretamente na autonomia dos Poderes), estão contempladas, expressamente na Lei Orgânica do Município (art. 94), as matérias cuja competência de iniciativa de projeto de lei são do Prefeito Municipal, as quais transcrevemos:

“Art. 94 - Compete privativamente ao Prefeito:

...

VII - promover a iniciativa de projetos de lei que disponham sobre:

- a) criação e aumento da remuneração de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica;*
- b) regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria dos servidores públicos;*
- c) criação e estruturação de secretarias e órgão da administração pública.*



Câmara Municipal de Porto Alegre

PROC. N° 2993/06
PLL N° 120/06
Fl. 02

PARECER N° 94 /07 – CEFOR

...”.

Logo, a iniciativa de projeto de lei que disponha sobre a obrigatoriedade, nos órgãos e nas unidades dos Poderes Executivo e Legislativo do Município, em especial, da colocação de cartaz educativo referente à prática de assédio moral e de desacato ao servidor público municipal, não é matéria contemplada no artigo acima transcrito, ou seja, proposta de lei, como é o caso presente, não é privativa do Prefeito. Constatou-se que a intenção do legislador orgânico é clara em enumerar as matérias cuja competência privativa de iniciativa de projetos de lei seja do Chefe do Executivo Municipal.

Parece que o acima exposto nada tem a ver com o PLL, mas, se o projeto não for contra essa exigência de iniciativa, para aniquilá-lo (como fizeram a douta Procuradoria e a CCJ), o motivo deve ser relevante, tanto que o digno Proponente apenas quer a colocação de cartazes nas repartições públicas para orientar o munícipe, e tal não pode ser matéria exclusiva de trato do Poder Executivo e, mais, que invada a autonomia dos Poderes.

Salvo melhor entendimento, o Projeto de Lei proposto pretende apenas estabelecer uma obrigação na atividade fim do órgão competente – orientar o contribuinte e outras pessoas – e não uma alteração na sua forma de funcionamento (estrutura e organização). Se não for esse o entendimento, esta Casa, com todo o respeito, não poderia dispor nem para nominar rua no Município (estariamos impondo uma obrigação ao administrador para executar um ato).

Portanto, ao contrário do entendimento (há muito adotado por esta Casa) de que não se pode legislar obrigando o Prefeito Municipal, na sua atividade fim (qualquer que seja), a praticar uma determinada conduta, a matéria em tela não pode ser enquadrada como interferência do Legislativo no funcionamento da Administração e, tampouco, na sua estrutura, organização ou funcionamento.

A interpretação restritiva que está sendo dada nesta Casa ao quesito “competência em legislar” e “imposição de obrigação ao Poder Executivo” ou “malferimento ao princípio da independência dos Poderes” tem gerado leis que não têm significado algum (como exemplo, os nobres Pares substituem a palavra “obrigação” por “autorização”, apenas para que o projeto tenha seguimento).



Câmara Municipal de Porto Alegre

ff. 18 
PROC. Nº 2993/06
PLL Nº 120/06
Fl. 03

PARECER Nº 94 /07 – CEFOR

Assim, não podemos nós, do Poder Legislativo, dificultar ou impedir que uma proposição tramite se há previsão ou possibilidade legal de sanar sua irregularidade ou dar outra interpretação ao texto orgânico.

A proposição de um Vereador, mais do que um interesse pessoal seu, representa o anseio de uma parte da população em atingir um determinado fim.

Esta Casa tem a obrigação – aliás, esta é sua função – de concretizar a aspiração popular. Destarte, quando se interpreta a Lei Orgânica ou a Constituição Federal, não se pode ater ao rigorismo formal, pois, além do aspecto moral – que é procurar facilitar que parte do povo ou um segmento da população manifeste sua vontade –, deve-se buscar alternativas para que se concretize o intento de um vereador e não simplesmente fulminar uma proposição, alegando a restrita imposição da lei.

Destarte, pelas razões expostas e nas atribuições desta Comissão, concluímos pela **aprovação** do Projeto.

Sala Domingos Spolidoro, 5 de novembro de 2007.

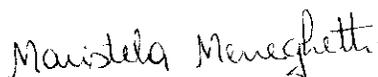
**Vereador Luiz Braz,
Vice-Presidente e Relator.**

Aprovado pela Comissão em 06-11-07

Vereador Professor Garcia – Presidente

Vereador João Antonio Dib

Vereador Adeli Sell


Vereadora Maristela Meneghetti